



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 502, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal (Podemos/RJ), tem por objetivo instituir o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais. A proposição é meticulosamente estruturada em doze capítulos, abrangendo desde as disposições preliminares até os princípios norteadores, competências, formação, requisitos para incorporação, capacitação, fiscalização, prerrogativas, visibilidade, disponibilidade diversa, proventos, e as considerações finais. O texto, em diversas passagens, reitera dispositivos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM).

Ademais, em suas motivações, o Deputado expõe que, apesar da existência das guardas municipais, diversos segmentos que, embora possuam nomenclatura diversa, já desempenhavam



* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

atividades análogas, especialmente no que tange à proteção patrimonial de edifícios e áreas pertencentes ao município ou destinadas ao uso público, assim, esses profissionais fazem jus à tutela jurídica proporcionada por uma norma específica que os contemple de maneira adequada.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas CSPCCO e CCJC.

Na CSPCCO, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), pela aprovação na forma original e, em 18/06/2024, foi aprovado o parecer.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Projeto de Lei nº 502, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do artigo 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ressalta-se que a análise não contemplará o mérito da proposição, conforme Despacho da Mesa¹, assim, atendo-se apenas aos aspectos atinentes a esta Comissão.

No entanto, é necessário destacar que a proposição é de grande relevância para todo o povo brasileiro, considerando que o Projeto de Lei tem o objetivo de promover uma sociedade com maior segurança, por meio da atuação efetiva das denominadas Guardas Civis Patrimoniais Municipais, em complemento às demais forças de segurança pública, em benefício da coletividade, mediante o estabelecimento de um marco legal que abarque a totalidade dos atuais profissionais de guarda patrimonial existentes nos Municípios, inclusive naqueles que já possuem Guarda Municipal.

Voltando a análise orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se

¹ Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2392403&filename=Tramitacao-PL%20502/2024 >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em síntese, o Projeto de Lei está dividido em 12 (doze) capítulos, dentre os quais serão destacados os que possuem aspectos desafiadores, isto é, que demandam uma análise cuidadosa, especialmente no que se refere aos impactos orçamentários e financeiros que essa medida teria para os cofres públicos.

Os Capítulos VI e VII, que tratam da capacitação e da fiscalização, respectivamente, estabelecem a opção de criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guardas Civis Patrimoniais Municipais. Como também, prevê a escolha de criação de um órgão de fiscalização, a exemplo de uma corregedoria ou ouvidoria, com o objetivo de fiscalizar, controlar e apurar as condutas e as atividades dos integrantes da guarda, bem como de receber, analisar e encaminhar as denúncias, as reclamações, as sugestões e os elogios da população.

É cediço que as criações desses órgãos acarretam em custos, porém é preciso observar que o Projeto de Lei faculta aos Municípios a criação de suas Guardas Civis Patrimoniais Municipais, sendo uma opção e não uma obrigação. Portanto, por se tratar de



* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

uma faculdade o texto da proposição torna-se essencialmente normativo, o que também não viola o princípio do pacto federativo.

Entretanto, é preciso afirmar que estamos diante de uma hipótese de uma “opção incentivada”, considerando que os Municípios que criarem Guardas Civis Patrimoniais Municipais poderão contar com um guarda patrimonial pública exclusiva e especializada, que poderá contribuir para a proteção do patrimônio público municipal, para a prevenção e repressão de atos de vandalismo, para a fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos municipais, para o atendimento e orientação da população, entre outras atividades.

Outrossim, no Capítulo VIII é determinado que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deverá reservar e destinar uma faixa exclusiva de frequência de rádio para as Guardas Civis Patrimoniais Municipais, que deverão utilizar esse meio de comunicação para a realização de suas atividades. Essa medida, apesar de impor hipotética redução de receitas da União, pois supostamente deixaria de arrecadar com a exploração dessa faixa, segue o princípio da simetria com o art. 17 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais), assim, estando adequada.

O texto aborda a remuneração e os adicionais salariais dos guardas civis patrimoniais municipais, estabelecendo um piso salarial e diversos benefícios. O Art. 22, inserido no Capítulo XI, estipula que o piso salarial nacional para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal será de dois salários mínimos, conforme o valor vigente no ano. Essa medida visa garantir uma remuneração mínima adequada para os profissionais que ingressam na carreira, valorizando a função



* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

e assegurando um padrão salarial básico em todo o país. Tal determinação cria despesa obrigatória de natureza continuada², nos termos do art. 17 da LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º da LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)³ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >

³ Lei nº14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14791.htm >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas relativas ao impacto orçamentário e financeiro, bem como as respectivas medidas compensatórias, conforme exigido pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais previamente mencionados, não foram apresentadas.

Na sequência, será conduzida a análise do atendimento das disposições legais aplicáveis, com a prévia indicação de que, a fim de evitar o comprometimento da proposição, serão sugeridas emendas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

com o objetivo de tornar adequado o Projeto de Lei em tela, em razão da sua aprovação na CSPPCO.

2.1. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto de Lei nº 502, de 2024, ao dispor sobre o piso salarial, apresenta-se inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, conforme destacado na análise anterior. O projeto carece de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário para sua implementação, o que desrespeita os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal, que demandam planejamento e clareza sobre os custos para o orçamento público, especialmente em matérias que envolvem despesas com pessoal.

Além da questão orçamentária, o projeto levanta preocupações quanto à constitucionalidade ao fixar um piso salarial em âmbito federal para categorias cuja competência regulatória cabe aos municípios.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 502, de 2024, mostra-se inadequado tanto no aspecto orçamentário, ao não fornecer uma estimativa de impacto financeiro. Nesse sentido, em respeito ao trabalho já realizado na CSPPCO e para não prejudicar o andamento da proposição, consideramos viável a sua aprovação, desde que seja acolhida a emenda de adequação técnica nº 1.

2.2. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (Lei Complementar nº 101, de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

No caso em tela, o Capítulo XII que trata das considerações finais fornece uma interpretação dúbia quando analisado à luz dos demais dispositivos do Projeto de Lei. Ou seja, o Município que quiser criar a sua Guarda Civil Patrimonial terá que se adaptar às novas disposições na data do ato da publicação da eventual Lei? Ou, será estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação?

Esse marco temporal é fundamental, assim, propomos nova redação para a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação oficial, conforme Emendas de Adequação nºs 2 e 3. Acreditamos que essa alteração garantirá tempo adequado para que sejam realizados os ajustes necessários.

2.5. CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 502, de 2024, desde que acolhidas as Emendas de Adequação nº 01, 02 e 03.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se os artigos 22 e 23 do PL nº 502, de 2024, renumerando-se os demais.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprima-se o artigo 24 do PL nº 502, de 2024, renumerando-se os demais.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

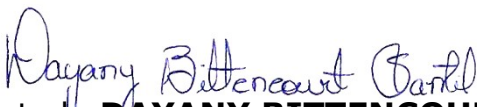
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Dê-se a seguinte redação ao artigo 25 do PL nº 502, de 2024:

"Art. 25. *Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.*"

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

